



PARECER CJ 74/2012

Sobre: Incompatibilidade entre o Exercício da Profissão de Enfermeiro e a Comercialização de Sabonetes

Solicitado por: Digníssimo Bastonário na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

1.1 O membro identificado, numa mensagem enviada via correio eletrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de Enfermeiro e a comercialização de sabonetes artesanais;

2. Fundamentação

2.1 Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdiccional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.

2.2 O artigo 77º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:

a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;

b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia;

c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;

d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de agência funerária;

e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem”.

2.3 Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das atividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indiretos daí emergentes.

2.4 No caso em apreço a questão prende-se com a confeção e comercialização de sabonetes artesanais, utilizando para isso ervas aromáticas, flores ou chás.

2.5 Importa por isso relevar que a iniciativa da enfermeira não se prende com uma oferta de serviços numa área prevista no articulado do artigo 77º, acima transcrito.

2.6 Por outro lado não podemos esquecer o princípio enunciado em 2.3 e que para o caso vertente se poderia traduzir em obtenção de proveitos indiretos emergentes da utilização da condição de enfermeira.

2.7 Para um melhor esclarecimento foi colocada via correio eletrónico a questão da comercialização, ficando claro para o relator que, por parte da requerente, não existe intencionalidade de beneficiar, junto da população da sua condição de enfermeira;



2.8 Neste sentido, reiteramos que no uso da autonomia profissional, o enfermeiro “assume a responsabilidade pelas decisões que toma, pelos actos que pratica e que delega”, conforme o estatuído na alínea b) do artigo 79º do Código Deontológico;

3. Conclusão

É parecer deste Conselho que:

- 3.1 O exercício, cumulativo e não em simultâneo, da profissão de Enfermeiro e a confeção e comercialização de sabonetes artesanais não é incompatível.
- 3.2 Contudo, em termos ético-deontológicos, pelas razões aduzidas nos pontos 2.6 e 2.7 supra, o exercício cumulativo da profissão não deve conduzir à obtenção de proveitos indiretos.

Foi relator Rogério Gonçalves

Aprovado na reunião plenária de 19 de dezembro de 2013.

Pe'l'O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)